Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-7345/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/60110/2011
PROTOCOLO	**:**	1109269
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR (	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 31/2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	MARCIA BARBOSA SILVA ARAGÃO-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 2/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	95581,15

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. DUAS FASES PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARES E LEGAIS. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do instrumento contratual nº 31/2009(fls.447/456).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2009 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl.447).

O valor da despesa ascende a R$ 95.581,15 (noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e quinze centavos), conforme define a Cláusula Décima (fl. 453)



O prazo de vigência previsto contempla o período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da Cláusula Décima (fl. 453).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 10343/2012(fls.485/501).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR TMV-10322/2012(fls. 502/503), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2009, e a execução financeira demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as fases do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fls.500), *in verbis:*

> Após exame do processo, esta Inspetoria, com base no art. 307 da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 07 de junho de 2006, conclui o seguinte:
>
> a) Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2009 e da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO



Nº 031/2009, nos termos do inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 207/2009, nos termos do inciso II do art. 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57, de 7 de junho de 2006;

b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 031/2009, nos termos do inciso II do art. 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção(fl. 503), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 312, I da RN/TC/MS n. 57/2006.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais em todas as suas fases, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2009, da formalização do instrumento Contratual nº 031/2009 celebrado entre o Município de



Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Márcia Barbosa Silva Aragão - ME., CNPJ/MF nº 05.665.362/0001-15, por seu Representante, Senhor Cleber Leandro Aragão, CPF/MF nº 821.053.161-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 031/2009, em face da exatidão dos seus valores, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº083.666.928-25, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator